



RESPOSTAS DA COMISSÃO EUROPEIA

AO RELATÓRIO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU

Receitas da UE baseadas nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados:

Um início problemático devido à falta de dados
suficientemente comparáveis ou fiáveis

Índice

I. SÍNTESE DAS RESPOSTAS DA COMISSÃO	2
II. RESPOSTAS DA COMISSÃO ÀS PRINCIPAIS OBSERVAÇÕES DO TCE	3
1. Introdução do novo recurso próprio	3
2. Previsões sobre os resíduos de embalagens de plástico não reciclados.....	5
3. Comparabilidade e fiabilidade dos dados e atenuação dos riscos	5
4. Reciclagem de resíduos de embalagens de plástico	6
III. RESPOSTAS DA COMISSÃO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TCE	8
1. Recomendação 1: Aplicar os ensinamentos retirados da introdução do recurso próprio baseado nos plásticos.....	8
2. Recomendação 2: Melhorar a comparabilidade e a fiabilidade dos dados	9
3. Recomendação 3: Atenuar o risco de os resíduos enviados para recicladores não serem subsequentemente reciclados.....	9

O presente documento apresenta as respostas da Comissão Europeia às observações de um relatório especial do Tribunal de Contas Europeu, em conformidade com o artigo 259.º do Regulamento Financeiro, a publicar juntamente com o relatório especial.

I. SÍNTESE DAS RESPOSTAS DA COMISSÃO

A Comissão acolhe com agrado o relatório especial do TCE sobre as receitas da UE baseadas nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados, que se centra na metodologia de cálculo e de cobrança do recurso próprio baseado nos plásticos, recentemente introduzido, nos dados disponíveis e aspetos de comparabilidade e fiabilidade dos mesmos, bem como no apoio oferecido pela Comissão aos Estados-Membros.

Entre 1988 e 2021, as categorias de recursos próprios mantiveram-se inalteradas, havendo, porém, uma cada vez maior preponderância dos recursos próprios baseados no RNB. Com o passar do tempo, foram feitas várias tentativas para reformar este sistema e introduzir novos recursos próprios¹. A reforma de 2020 e a introdução do recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados abriram o caminho à significativa modernização do sistema de recursos próprios.

O novo recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados configura um exemplo de um esforço envidado pela Comissão para diversificar as fontes de receitas da UE e contribuir para os objetivos ambientais mediante um incentivo a que os Estados-Membros reduzam a poluição resultante de resíduos de embalagens de plástico não reciclados. Refira-se, em especial, que se espera que este novo recurso incentive os Estados-Membros a reduzirem o consumo de plástico de uso único, promova a reciclagem dos resíduos de embalagens de plástico e estimule a transição da Europa para uma economia circular por meio da aplicação da Estratégia Europeia para os Plásticos. Ao mesmo tempo, deixa aos Estados-Membros a possibilidade de definirem as políticas mais adequadas para reduzir a poluição causada pelos resíduos de embalagens de plástico, em consonância com o princípio da subsidiariedade.

As obrigações legais em matéria de gestão dos resíduos de embalagens são estabelecidas na Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens. Estas incluem um objetivo de reciclagem de 65 % para todos os resíduos de embalagens, a alcançar até 2025, e metas específicas para os materiais, incluindo para o plástico. De acordo com o relatório de alerta precoce da Comissão², foram identificados 19 Estados-Membros³ em risco de incumprimento da meta de reciclagem de resíduos de embalagens de plástico de 50 %. Tal demonstra a importância de uma aplicação adequada de instrumentos como o recurso próprio baseado nos plásticos para promover a aplicação das medidas adequadas para alcançar as metas em toda a UE.

A Comissão dispõe de um sistema de reservas para o recurso próprio baseado nos plásticos, que é o mesmo sistema de reservas de que dispõe para os outros recursos próprios. A experiência de décadas com as reservas revelou-se bem-sucedida para melhorar a qualidade dos dados e proteger o orçamento da UE. Com os procedimentos estabelecidos pela Comissão, a qualidade dos dados melhorará substancialmente nos próximos anos.

A Comissão está disposta a tomar medidas relativamente às recomendações apresentadas no relatório, desde que essas medidas permaneçam na esfera competência da Comissão e não conduzam a mais burocracia desnecessária. A execução de algumas das medidas, em especial no

¹ A proposta de decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia [COM(2011) 510 final] sugere a introdução de um imposto sobre as transações financeiras e de um novo recurso próprio baseado no imposto sobre o valor acrescentado. Consequentemente, foi mandatado um grupo de alto nível, presidido por Mario Monti, para identificar eventuais novos recursos próprios.

² Relatório de alerta precoce sobre os resíduos - Comissão Europeia (europa.eu).

³ Bulgária, Dinamarca, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslováquia e Finlândia.

que diz respeito ao reforço dos controlos para determinar se os resíduos são efetivamente reciclados ao nível de cada instalação de reciclagem, exigiria discussões com os Estados-Membros. A Comissão criou igualmente controlos para atenuar os potenciais riscos existentes a nível dos Estados-Membros e assegurar que os mesmos não terão impacto no orçamento da UE ou no nível das contribuições dos Estados-Membros. Este processo, iniciado em setembro de 2023, contribuirá para melhorar a qualidade dos dados utilizados.

A Comissão reitera que a prática das previsões e saldos está bem estabelecida e é aplicada a todos os outros recursos próprios, com resultados semelhantes. A Comissão recolheu os montantes previstos em conformidade com os procedimentos em vigor. A diferença de 1,1 mil milhões de EUR é compensada pelo recurso próprio baseado no RNB apenas temporariamente. Os montantes revistos para o recurso próprio baseado nos plásticos foram pagos pelos Estados-Membros em 2024 e serão apresentados para todos os recursos próprios nas contas anuais.

Por último, em 2024, a Comissão concluiu duas importantes revisões legislativas: a revisão do Regulamento Transferências de Resíduos⁴ e a adoção de um novo Regulamento Embalagens e Resíduos de Embalagens⁵. Estas medidas legislativas responderão a várias questões suscitadas no relatório.

II. RESPOSTAS DA COMISSÃO ÀS PRINCIPAIS OBSERVAÇÕES DO TCE

1. Introdução do novo recurso próprio

Ações da Comissão

No que diz respeito à observação do TCE de que o apoio da Comissão não foi atempado (subtítulo que antecede os n.ºs 25 e 26), a Comissão assinala que não teria sido possível nem necessário que a maior parte das medidas e ações estivessem em curso antes de janeiro de 2021. O regulamento pertinente do Conselho⁶ que estabelece o recurso próprio baseado nos plásticos foi adotado em 30 de abril de 2021, mas é retroativamente aplicável desde 1 de janeiro de 2021. A nova decisão do Conselho⁷ relativa ao sistema de recursos próprios que contém os recursos próprios baseados nos plásticos foi adotada em dezembro de 2020 e aprovada pelos Estados-Membros em conformidade com os respetivos requisitos constitucionais até junho de 2021, mas também é retroativamente aplicável desde janeiro de 2021.

Tendo em conta os condicionalismos temporais, a Comissão prestou todo o apoio possível aos Estados-Membros ao permitir que os peritos dos Estados-Membros participassem em visitas de

⁴ Regulamento (UE) 2024/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativo às transferências de resíduos.

⁵ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE.

⁶ Regulamento (UE, Euratom) 2021/770 do Conselho, de 30 de abril de 2021, relativo ao cálculo do recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados, aos métodos e ao procedimento para a disponibilização desse recurso próprio, bem como às medidas destinadas a satisfazer as necessidades de tesouraria, e a determinados aspetos do recurso próprio baseado no rendimento nacional bruto.

⁷ Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga a Decisão 2014/335/UE, Euratom.

informação, a partir de 2019 e até 2023. A pandemia de COVID-19 não veio ajudar os esforços de preparação, uma vez que foi necessário pôr termo às visitas em 2020, só podendo as mesmas retomar em junho de 2021. A Comissão organizou igualmente três reuniões do grupo de peritos para as estatísticas relativas aos resíduos de embalagens de plástico em 2022 e 2023, bem como debates técnicos sobre questões levantadas pelos Estados-Membros.

Transposição da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens - Controlos de conformidade

No que diz respeito aos controlos de conformidade da legislação dos Estados-Membros (23 dos 27 Estados-Membros) (n.ºs 32 e 33), os estudos foram disponibilizados em lotes na segunda metade de 2022 e 2023. Restou, pois, pouco tempo para a sua análise antes do início das visitas de inspeção, que foram realizadas no mesmo ano. Quaisquer problemas de transposição suscetíveis de afetarem o recurso próprio são analisados no contexto das inspeções do recurso próprio baseado nos plásticos e qualquer problema identificado resulta numa reserva que terá de ser resolvida antes de ser levantada. Em alternativa a este processo, poder-se-ia resolver os problemas de não conformidade identificados logo que a Comissão deles tome conhecimento, quer por meio de contactos bilaterais com os Estados-Membros, quer pela via das infrações. Os contactos bilaterais revestem-se de uma natureza informal e, como tal, não obrigam formalmente os Estados-Membros a tomar medidas. O procedimento de infração, por natureza, é um procedimento do contraditório, que pode durar vários anos, especialmente se o processo tiver de ser remetido para o Tribunal de Justiça da União Europeia. A emissão de reservas durante as visitas de inspeção, pelo contrário, pode ser considerada um meio mais rápido de resolver o problema de não conformidade relacionado com o recurso próprio baseado nos plásticos. A aplicação das reservas será novamente verificada durante a próxima ronda de visitas de inspeção. Os casos em que os Estados-Membros não tenham respeitado uma reserva serão comunicados no contexto do grupo de peritos para as estatísticas relativas aos resíduos de embalagens de plástico. Se não forem tomadas medidas dentro do prazo exigido ou se não for dada resposta à reserva, poderão ser calculados juros de mora. Por último, quaisquer diferenças suscetíveis de afetarem o cálculo das contribuições dos Estados-Membros são apenas temporárias, sendo revertidas quando a reserva é levantada. Deste modo, as contribuições dos Estados-Membros serão corrigidas em última instância.

A Comissão gostaria de acrescentar que o regulamento pertinente do Conselho⁸ foi adotado em 30 de abril de 2021, mas é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021 (n.º 35). Por conseguinte, não havia nenhuma base jurídica que permitisse à Comissão verificar mais cedo o estado de execução dos Estados-Membros sem o acordo do Estado-Membro em causa. A Comissão não pode dar início a controlos antes da entrada em vigor da legislação pertinente. A Comissão prestou assistência aos Estados-Membros numa base voluntária por meio de visitas informais.

Transmissão do mapa grego

No que diz respeito à transmissão do mapa grego (n.ºs 40 e 41), convém referir que a Comissão não dispõe de quaisquer meios jurídicos para influenciar a apresentação atempada dos mapas por parte dos Estados-Membros antes do termo do prazo de 31 de julho de 2023⁹. A Comissão manteve um diálogo regular com todos os Estados-Membros e com a Grécia, em especial, sobre os requisitos do Regulamento (UE, Euratom) 2021/770 do Conselho e utilizou todos os instrumentos à sua disposição para assegurar um elevado nível de preparação dos Estados-Membros.

A Comissão reitera que, em 2021, as receitas foram calculadas e cobradas com base em previsões e posteriormente ajustadas por meio dos saldos. Trata-se de um exercício de prática corrente assente

⁸ Regulamento (UE, Euratom) 2021/768 do Conselho, de 30 de abril de 2021, que estabelece as medidas de execução do sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 608/2014.

⁹ O quadro jurídico é o Regulamento (UE, Euratom) 2021/768 do Conselho, em especial o capítulo II.

nas regras previstas nos regulamentos relativos à disponibilização, aplicáveis aos recursos próprios baseados no RNB, no IVA e nos plásticos. A apresentação tardia do mapa grego não teve nenhum impacto nas receitas de 2023. As autoridades gregas pagaram, por sua própria iniciativa, a diferença entre o mapa e a previsão no primeiro dia útil de junho de 2024 (data de pagamento dos saldos em que o montante teria sido incluído se o mapa grego tivesse sido apresentado dentro do prazo). Por conseguinte, depois de o grupo de peritos para as estatísticas relativas aos resíduos de embalagens de plástico emitir o seu parecer, este montante será tido em conta nos saldos do ano seguinte como um montante pago, a fim de evitar a dupla contabilização.

2. Previsões sobre os resíduos de embalagens de plástico não reciclados

O TCE refere que a decisão de execução relativa ao cálculo do recurso próprio baseado nos plásticos foi publicada em abril de 2019, o que deixa muito pouco tempo aos Estados-Membros para introduzirem a alteração (n.º 48). A Comissão salienta que esta situação foi plenamente reconhecida durante as negociações sobre o recurso próprio baseado nos plásticos. O artigo 15.º do segundo regulamento relativo à disponibilização concede aos Estados-Membros um período de transição durante o qual as previsões poderiam ser elaboradas utilizando a antiga metodologia.

As observações do TCE baseiam-se num único ano de previsões, que corresponde ao primeiríssimo ano do recurso próprio baseado nos plásticos. As previsões foram elaboradas pela Comissão e pelos Estados-Membros, tendo a Comissão fornecido o apoio e os instrumentos necessários aos Estados-Membros.

A Comissão deseja salientar que a diferença entre as previsões e os mapas (n.º 60) é temporária, pelo que é apenas temporariamente compensada pelo recurso baseado no RNB. A diferença em relação à previsão é subsequentemente corrigida em resultado do exercício de saldos.

A Comissão reitera que a prática das previsões e saldos está bem estabelecida e é aplicada a todos os outros recursos próprios, com resultados semelhantes. Esta prática garante o bom funcionamento do orçamento, além de que as contas orçamentais e financeiras da Comissão têm sempre estado corretas e foram igualmente confirmadas pelo TCE nos seus relatórios anuais. A Comissão recolheu os montantes previstos em conformidade com os procedimentos em vigor. A diferença de 1,1 mil milhões de EUR é compensada pelo recurso próprio baseado no RNB apenas temporariamente. Os montantes revistos para o recurso próprio baseado nos plásticos foram pagos pelos Estados-Membros em 2024 e serão apresentados para todos os recursos próprios nas contas anuais.

3. Comparabilidade e fiabilidade dos dados e atenuação dos riscos

Comparabilidade e fiabilidade dos dados

A Comissão tem plena consciência da necessidade de melhorar a comparabilidade e a fiabilidade dos dados. É por este motivo que, quando são identificadas potenciais deficiências durante as inspeções, a Comissão emite reservas para que essas deficiências sejam corrigidas pelos Estados-Membros, tendo em conta o apoio prestado pela Comissão. Desta forma, a emissão de reservas permite melhorar a comparabilidade e a fiabilidade dos dados. No que diz respeito à estimativa dos dados relativos aos anos anteriores (n.º 66), a Comissão assegura sempre a comparabilidade dos dados. Caso se considere que não são comparáveis, os dados são corrigidos por meio do mecanismo de reservas. Todos os dados podem ser extrapolados em relação a anos anteriores por meio de diferentes metodologias estatísticas.

A Comissão reconhece que a adoção atempada do ato delegado relativo à taxa média de perdas poderia ter contribuído para uma melhor qualidade dos dados (n.º 67). No entanto, é importante recordar que, mesmo na ausência desse ato delegado, a legislação em vigor contém disposições destinadas a garantir a fiabilidade dos dados. Só é permitida a utilização da taxa média de perdas «quando não for possível obter dados fiáveis de outra forma», pelo que os Estados-Membros não são obrigados a utilizá-las. Sempre que sejam utilizadas taxas médias de perda, os Estados-Membros estão obrigados a assegurar a exatidão e a rastreabilidade dos dados.

Além disso, a Comissão deseja salientar que, mesmo com regras de cálculo harmonizadas, as taxas de perdas variarão porque os processos de triagem apresentam diferentes graus de eficácia.

Atenuação dos riscos de os resíduos enviados para recicladores não serem posteriormente reciclados

No que diz respeito ao n.º 75, a Comissão não pode realizar auditorias ou verificações aos operadores para confirmar se os resíduos enviados para recicladores não foram posteriormente reciclados. Tal deve-se ao facto de o Regulamento (UE, Euratom) 2021/768 do Conselho¹⁰ estabelecer os limites dos poderes de inspeção da Comissão, em especial no que respeita às operações de cálculo do peso dos resíduos de embalagens de plástico. Apenas os Estados-Membros podem realizar auditorias ou verificações que atenuem esses riscos. Convém referir que alguns Estados-Membros realizam auditorias a instalações de reciclagem no seu território e mesmo em países terceiros. Em quatro dos oito Estados-Membros inspecionados até à data, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor ou auditores externos auditam as quantidades recicladas, bem como as instalações de reciclagem. A Comissão emite reservas, conforme necessário, sobre os dados relativos à reciclagem que não podem ser verificados durante as inspeções.

No que diz respeito aos métodos de compilação, a Comissão verifica, durante as suas visitas de inspeção, se são utilizados um ou dois métodos, emitindo reservas sempre que apenas seja utilizado um método, não haja um equilíbrio entre os dois métodos ou um dos dois métodos apresente incoerências.

A Comissão salienta que o estudo de 2019 referido pelo TCE (n.º 68) precede, em dois anos, a instituição do recurso próprio baseado no plástico e que este é um domínio em rápido desenvolvimento. As informações recentemente comunicadas pelos Estados-Membros (Espanha, França, Itália, Lituânia e Roménia) parecem situar-se num intervalo entre 15 % e 25 %.

A Comissão toma nota da observação relativa ao risco acrescido de fraude suscetível de resultar do facto de o peso dos resíduos reciclados ser calculado como o peso dos resíduos que entram na operação de reciclagem (no ponto de cálculo harmonizado da UE)¹¹, na ausência de verificações regulares para determinar se os resíduos são efetivamente reciclados em seguida, em conformidade com a definição de «reciclagem» constante do artigo 3.º da Diretiva-Quadro Resíduos.

4. Reciclagem de resíduos de embalagens de plástico

Os Estados-Membros impõem obrigações e responsabilidades para assegurar a reciclagem de resíduos às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, bem como a outros operadores de resíduos (n.º 92). Existem requisitos relativos à inscrição num registo oficial, à realização de auditorias independentes, às inspeções por parte de autoridades nacionais ou regionais, às revisões regulares das licenças na sequência dessas inspeções e auditorias, etc. Os Estados-Membros adotaram legislação e procedimentos que se aplicam diretamente (serviços de

¹⁰ Ver artigo 2.º, n.º 5.

inspeção) e/ou indiretamente (auditores privados). Os Estados-Membros são questionados sobre a existência destes procedimentos e regras e são emitidas reservas quando estes não existam ou não sejam suficientemente sólidos.

No que diz respeito ao n.º 75, a Comissão não pode realizar auditorias ou verificações aos operadores, uma vez que o Regulamento (UE, Euratom) 2021/768 do Conselho¹¹ estabelece os limites dos poderes de inspeção da Comissão, em especial no que respeita às operações de cálculo do peso dos resíduos de embalagens de plástico.

Dentro desses limites, a Comissão verifica, em especial, se as quantidades comunicadas nos cálculos correspondem às quantidades efetivas de resíduos reciclados. A Comissão emite reservas na sequência das visitas de inspeção relativamente a todas as questões não resolvidas, incluindo a falta de certeza quanto às quantidades recicladas.

No que diz respeito à observação de que os Estados-Membros não podem garantir que as condições de reciclagem dos resíduos de embalagens de plástico exportados para fora da UE são globalmente equivalentes aos processos de reciclagem da UE, a evolução legislativa mais recente, incluindo a adoção do novo Regulamento Transferências de Resíduos, melhorará os controlos sobre as condições de gestão de resíduos fora da UE. O novo Regulamento Transferências de Resíduos proíbe essas exportações para países que não sejam membros da OCDE e reforça a possibilidade de monitorização das transferências de resíduos em geral e das exportações de resíduos de plástico para países da OCDE em particular.

No que diz respeito às observações do TCE sobre a falta de procura de plásticos para reciclagem, um dos principais objetivos do novo Regulamento Embalagens e Resíduos de Embalagens consiste em melhorar a circularidade das embalagens de plástico mediante o combate a este problema a partir da perspetiva do ciclo de vida. O regulamento introduz o novo requisito de que as embalagens de plástico tenham um determinado teor mínimo de material reciclado, ou seja, uma percentagem mínima de plásticos reciclados. Além disso, impõe que todas as embalagens sejam recicláveis para que possam ser colocadas no mercado da UE, devendo as condições de reciclabilidade ser harmonizadas e, até 2035, incluir uma avaliação da capacidade real de reciclagem com base nas infraestruturas existentes e operacionais. Estas novas regras estimularão a procura de plásticos reciclados de elevada qualidade na UE e apoiarão o mercado da reciclagem. Espera-se que a aplicação das medidas conexas reduza substancialmente o risco salientado pelo TCE ao visar a fonte do problema, ou seja, a baixa qualidade dos materiais reciclados, e não as consequências do problema.

¹¹ Ver artigo 2.º, n.º 5.

III. RESPOSTAS DA COMISSÃO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TCE

1. Recomendação 1: Aplicar os ensinamentos retirados da introdução do recurso próprio baseado nos plásticos

No futuro, aquando da preparação para a introdução de recursos próprios, a Comissão deve:

- (a) Avaliar as alterações legislativas necessárias estimando um prazo para a apresentação da proposta;
- (b) Se o cálculo dos novos recursos próprios se basear em dados fornecidos pelos Estados-Membros, identificar os principais riscos que afetam a qualidade dos dados e partilhar as informações com os Estados-Membros antes da introdução dos novos recursos próprios;
- (c) Estabelecer um procedimento eficiente de atuação face a qualquer incumprimento detetado na transposição para a legislação nacional ou a problemas que afetam a qualidade dos dados.

(Prazo de execução: para novos recursos próprios propostos após 2024)

A Comissão **aceita parcialmente a recomendação 1, alínea a)**. A Comissão analisará cuidadosamente a viabilidade da introdução e aplicação de novos recursos próprios, como já sucede, mas não se pode comprometer com nenhuma proposta de alteração legislativa - incluindo calendários.

A Comissão **não aceita a recomendação 1, alínea b)**. A Comissão não dispõe de base jurídica que lhe permita avaliar mais aprofundadamente a preparação ou a qualidade dos dados dos Estados-Membros antes da introdução do recurso próprio, nem pode proceder a nenhum controlo antes da entrada em vigor da legislação pertinente. Todavia, a Comissão reconhece que quaisquer eventuais novos recursos próprios devem basear-se em dados e elementos de prova sólidos. Sempre que identifique problemas ou riscos em quaisquer dados que possam ser voluntariamente fornecidos pelos Estados-Membros, essas observações serão partilhadas com os Estados-Membros.

Com efeito, a Comissão efetua uma avaliação geral da qualidade dos dados antes de tomar uma decisão quanto à proposta de recurso próprio. Por exemplo, no documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha o pacote de 2023, a Comissão analisou vários possíveis candidatos e descartou alguns deles, uma vez que a qualidade dos dados era insuficiente (ver o caso dos resíduos eletrónicos e resíduos alimentares).

A Comissão **não aceita a recomendação 1, alínea b)**. De um modo geral, a simplificação e a redução dos encargos administrativos serão aspetos fundamentais ao criar procedimentos, sendo necessário que quaisquer procedimentos relacionados com futuros recursos próprios sejam concebidos no âmbito de uma futura proposta legislativa, que a Comissão não pode antecipar.

2. Recomendação 2: Melhorar a comparabilidade e a fiabilidade dos dados

A Comissão deve:

- (a) Estabelecer, em conjunto com os Estados-Membros, um calendário para superar as dificuldades que impedem cada país de calcular os resíduos gerados utilizando os dois métodos e equilibrando os resultados;
- (b) Identificar, em conjunto com os Estados-Membros, as dificuldades que os impedem de utilizar o ponto de cálculo à entrada para o processo de reciclagem, a fim de determinar os montantes declarados como reciclados, e tomar medidas para superar essas dificuldades;
- (c) Apresentar uma proposta revista de ato delegado relativo ao estabelecimento de taxas médias de perda;
- (d) Propor a harmonização da definição de plástico em todos os textos que regem o recurso próprio baseado nos plásticos.

(Prazo de execução: 2026)

A Comissão **aceita a recomendação 2, alínea a).**

A Comissão **aceita a recomendação 2, alínea b).**

A Comissão **aceita a recomendação 2, alínea c).** Os trabalhos da proposta revista estão em curso.

A Comissão **aceita parcialmente a recomendação 2, alínea d).** A Comissão reconhece a necessidade de harmonizar a definição de «plásticos». No novo Regulamento Embalagens e Resíduos de Embalagens, a Comissão já propôs a harmonização das definições de «plásticos» na legislação em matéria de embalagens com a definição constante da Diretiva Plásticos de Uso Único. No entanto, a Comissão não pode antecipar futuras propostas legislativas.

3. Recomendação 3: Atenuar o risco de os resíduos enviados para recicladores não serem subsequentemente reciclados

A Comissão deve avaliar o risco de os resíduos de embalagens de plástico que são enviados para recicladores dentro e fora da UE não serem subsequentemente reciclados, identificar medidas adequadas para atenuar esse risco e analisá-las com o Estado-Membro, com vista à sua aplicação.

(Prazo de execução: 2027)

A Comissão **aceita a recomendação 3.**

A Comissão está ciente do risco salientado pelo TCE e está a tomar várias medidas para o combater, nomeadamente por meio do novo Regulamento Embalagens e Resíduos de Embalagens e do Regulamento Transferências de Resíduos revisto.